



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Wilton Müller Salomão

11ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5925063-92.2024.8.09.0051
COMARCA DE GOIÂNIA – UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICA ESTADUAL
AGRAVANTE: ALCIDES RIBEIRO FILHO
AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alcides Ribeiro Filho, em face da decisão liminar proferida nos autos da ação anulatória de processo administrativo disciplinar com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada em desfavor do Estado de Goiás, ora agravado.

Ao decidir, o Magistrado a quo, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, indeferiu o pedido de tutela (mov. 04 – autos de origem), nos seguintes moldes:

“No caso concreto, entendo não estarem presentes os elementos mínimos para a concessão da liminar postulada, vez que, em um primeiro momento, as provas coligidas aos autos, inclusive a cópia do processo administrativo colacionado ao feito, levam a crer que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, ao contrário do que sustenta o ora promovente, o qual esteve sob a representação de causídicos devidamente constituídos, a exemplos dos ilustres advogados Viviany Souza Fernandes, OAB/GO n.º 29.002 e Palmério Henrique Figueira de Castro, OAB/GO n.º 42.074.

Cumprе ressaltar que, em sede de cognição sumária, não vislumbro nulidade nas intimações efetuadas no processo administrativo disciplinar em discussão, visto que fora tentada a intimação pessoal, embora frustrada, posteriormente restou efetivada por meio do SEI 000054687165 (ev. 1, arq. 41) e publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 19/10/2021(ev. 1, arq. 41).

Ora, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a "jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial". AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015), grifo nosso

Outrossim, a portaria de demissão do agravante foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09/08/2021 (DOE n.º 23.611 – ev. 01, arq. 41), estando ele devidamente

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DAVI MENDANHA LOREIRO - Data: 03/10/2024 19:26:25



representado por advogados nos autos do processo disciplinar, os quais juntaram petições durante o trâmite procedimental.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, porquanto a referida divulgação é meio apto para cientificar o interessado do conteúdo da decisão administrativa.

(...)

Considerando os fatos apresentados, ao contrário dos argumentos tecidos na inicial, verifica-se que não fora demonstrada qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa, em todas as três fases: desde a instauração, com a publicação do ato de abertura e designação da comissão apuradora, até a fase de instrução e, por fim, o julgamento do PAD.

(...)

Portanto, expostas as premissas de direito a serem consideradas para a solução da questão, e contrapondo os elementos de fato e de direito apresentados, não vislumbro subsídios seguros da probabilidade da pretensão vindicada, tampouco a comprovação eficaz do perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida”.

Em suas razões, o agravante pretende inicialmente, a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 2015000010543, da Secretaria de Estado da Educação, até pronunciamento final de mérito da Ação Anulatória e, no mérito, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Esclarece que somente tomou conhecimento da derradeira decisão do PAD, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo agravante, mantendo o Despacho da autoridade administrativa que aplicou a pena de demissão, durante o processamento de seu Requerimento de Registro de Candidatura nas eleições de 2024, oportunidade em que um eleitor apresentou uma notícia de inelegibilidade.

Discorre que, em razão de ter tomado conhecimento da decisão proferida pelo Governador do Estado no dia 26/09/2024, nos autos de seu processo de registro de candidatura, não pôde fazer uso das vias procedimentais cabíveis na esfera administrativa, tais como o pedido de reconsideração ou mesmo a apresentação de revisão do PAD.

Defende que “a ausência de cientificação do Agravante da última decisão proferida no PAD vai de encontro a diversos dispositivos procedimentais previstos na LEI ESTADUAL Nº 13.909/2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério”.

Ressalta também que “o prejuízo decorrente do vício procedimental é incontroverso, posto que o Agravante poderá ter o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral por não lhe ter sido oportunizada a possibilidade de provocar a reanálise do PAD ou sua anulação pelo Poder Judiciário no tempo oportuno por ausência de cientificação do derradeiro ato decisório”.

Nesses termos, pede pela concessão da tutela recursal, pois entende que os requisitos para o seu deferimento estão evidentes no processo.

Preparo regular.

É o relatório. Passo a decidir.



Inicialmente, admito o processamento do agravo de instrumento, eis que a decisão impugnada versa sobre tutela provisória, amoldando-se, portanto, às condições previstas no artigo 1.015, I, do CPC.

Nos termos do artigo 995, do Código de Processo Civil/2015, a interposição de recurso, inclusive de agravo de instrumento, não impede a eficácia da decisão recorrida, daí por que, via de regra, deve ser ele recebido apenas no efeito devolutivo.

Consoante a nova sistemática processual vigente, ao receber o recurso de agravo de instrumento, "...se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias...", "...poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão..." (CPC, art. 1.019, caput e inciso I).

Para o segundo caso – antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo ativo –, tal como requer o ora agravante, é indispensável que o Relator avalie a presença concomitante de dois requisitos (art. 300 do CPC/15), quais sejam: a) sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (*fumus boni iuris*); e b) demonstração de que, prevalecendo a decisão, poderá a parte agravante experimentar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Após fazer uma análise perfunctória do caso, **entendo que não restaram preenchidos os requisitos em epígrafe.**

Infere-se dos autos que, com base na Portaria n. 3.924/2016-GAB/SEDUCE, de 07/11/2016, a Secretaria de Estado de Educação instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar suposta transgressão disciplinar cometida pelo agravante, consistente no abandono de cargo, conforme artigo 157, inciso LVI, da Lei Estadual nº 13.909/2001.

Após a conclusão do processo administrativo, a Secretária de Estado da Educação expediu a Portaria n. 0518/2020, de 06/02/2020, aplicando ao agravante, com supedâneo no art. 319, IV, da Lei Estadual n. 10.460/88, a pena de demissão do cargo efetivo de Professor IV, por infringir o art. 157, inciso LVI, da Lei Estadual nº 13.909/2001.

Inconformado, interpôs Recurso Administrativo, que segundo o agravante, somente tomou conhecimento da decisão proferida pelo Governador do Estado no dia 26/09/2024 nos autos de seu processo de registro de candidatura nº RCand 0600248-50.2024.6.09.0119, em tramitação perante a 0119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia.

Por esse motivo, o agravante ajuizou ação anulatória acerca do processo administrativo disciplinar, sob a alegação de nulidade da sua intimação quanto a derradeira decisão, proferida por meio do DESPACHO n. 523/2021, do Governador do Estado de Goiás, datado de 09/08/2021, que negou provimento à insurgência recursal, mantendo a penalidade administrativa de demissão do autor, ora agravante, que o impossibilitou de apresentar pedido de reconsideração à autoridade administrativa, ou, pedido de revisão do procedimento.

Em sede liminar nos autos de origem, magistrado singular, indeferiu a medida sumária sob o fundamento de que, em uma análise perfunctória, não se fazia presente o requisito da probabilidade do direito, posto que não fora demonstrada qualquer



violação ao contraditório e a ampla defesa, em todas as três fases: desde a instauração, com a publicação do ato de abertura e designação da comissão apuradora, até a fase de instrução e, por fim, o julgamento do PAD.

Pois bem. A insurgência do agravante quanto a suposta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não merece, por ora, acolhimento.

Como visto, no processo administrativo disciplinar e ratificado pelo agravante em sua narrativa recursal, este foi cientificado/notificado para acompanhar o processo administrativo disciplinar desde sua instauração até o julgamento, não sendo exitosa, no entanto, apenas sua intimação e/ou do seu advogado, quando da decisão que rejeitou o recurso administrativo.

Ocorre que, consoante se depreende dos autos, o agravante, em momento algum, foi surpreendido na tramitação do processo administrativo disciplinar, tendo sido intimado, bem como o seu defensor, de todos os atos nele praticados, inclusive da decisão final proferida pela autoridade competente interpôs recurso administrativo.

Além disso, a derradeira decisão do PAD foi registrada no sistema SEI, ao qual o agravante e seu advogado tinham acesso. Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência de cerceamento de defesa ou obstáculo a qualquer pretensão recursal.

Sobre essa temática, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação no sentido de que, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, como mostram os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PORTARIA DE DEMISSÃO. SERVIDOR COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NO DOU. SUFICIÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DETALHADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade em razão da ausência de intimação do servidor acerca do conteúdo do relatório final do processo administrativo disciplinar elaborado pela comissão processante. Precedente: AgInt no MS n. 24.992/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023. 3. A jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial. (MS n. 14.450/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 19/12/2014). 4. Segundo consolidada orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do art. 161 da Lei 8.112/1990, e não na portaria de instauração ou na citação inicial" (MS n. 17.536/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 20/4/2016). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 26.014/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção,



julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINSTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. (...) (RMS 28774, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Logo, a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo disciplinar fundada na ausência de intimação do agravante e do seu advogado da decisão que rejeitou o recurso administrativo, são inconsistentes e, por isso, entendo que ausente o requisito da probabilidade do direito para deferimento do pedido liminar.

Igualmente, entendo o ato impugnado não importará risco de dano grave, uma vez que não há notícias de indeferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Dê-se ciência deste *decisum* ao condutor do feito por meio eletrônico, nos termos do artigo 193, do Diploma de Ritos.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO
Relator

v

